



Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios
Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro.
CEP: 36275-000 – Minas Gerais
Tele fax: (32) 3343-1145
CNPJ: 18.094.870/0001-32

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N º 01/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital interposta por COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 21.160.322/0001-78, via plataforma da Amm Licita, alegando em síntese que o edital restringe a participação ao exigir vínculo do motorista com o licitante e que seja proprietário de veículo como condição de habilitação.

Ao final solicitou a revisão do edital.

FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE, cumpre esclarecer que a impugnante não comprovou capacidade postulatória, tendo em vista que não apresentou estatuto, ata eleição e posse da diretoria, ou outro documento que comprove o poder de representação junto à Cooperativa do subscrevente, Sr. Joaquim Cesário Cotta Filho, portanto, a mesma não tem validade jurídica.

Por outro lado, considerando o direito constitucional de petição, as razões de impugnação serão tratadas nesta decisão na qualidade de “pedido de esclarecimento”, com arrimo no já mencionado direito de petição.

Portanto, para sanar qualquer dúvida que possa pairar sobre o mérito, o Município passa a analisar o pedido de esclarecimento.

A impugnante não cita nenhuma Cláusula do Edital em específico, se limitando a argumentações genéricas.



Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios
Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro.
CEP: 36275-000 – Minas Gerais
Tele fax: (32) 3343-1145
CNPJ: 18.094.870/0001-32

Razão não assiste a impugnante, pois o edital não exige vínculo empregatício ou societário do motorista para com os licitantes. O que foi estabelecido do edital é que o licitante indique na sua proposta qual motorista será contratado e comprovação que o mesmo tenha CNH e curso especializado para transporte escolar, caso seja vencedor.

O mesmo é exigido para o veículo, com a apresentação do CRLV em nome do licitante ou em nome de terceiros, conforme preceitua o item 4 (quatro) do Termo de Referência, fazendo menção inclusive em específico que no caso de Cooperativa licitante o referido documento pode estar em nome de terceiro, ou seja, de cooperados.

Ora, a impugnante é uma cooperativa de transporte de passageiros ou de carga, sendo inadmissível que não tenha cooperados que explorem a atividade de transporte, e para tanto possuam veículos e motoristas capacitados a função.

O licitante interessado na participação em licitação de transporte escolar cuja característica é contínuo e possui normas específicas, deve ser do ramo de transporte ou pelo menos ter planejado quais veículos e motoristas deverão estar disponíveis para a prestação dos serviços, caso sagre-se vencedor do certame.

O Município busca além de melhor preço, que os licitantes tenham capacidade mínima de assinar e executar o contrato, pois admitir no certame de transporte escolar um licitante que pelo menos não tenha planejado os recursos humanos e insumos necessários para a prestação dos serviços, é agir de maneira imprudente, em extrema afronta ao interesse público, pois estes licitantes não terão capacidade nenhuma para realizar o laudo do veículo em tempo hábil, se prestando somente a atrasar o certame com a necessidade de convocação de outros licitantes.

A busca da proposta mais vantajosa deve ser entendida como a conjugação do menor preço e da prestação de serviço que atende ao interesse público, sendo este também fundamento do princípio da eficácia.

Segundo o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

O princípio da eficácia implica o aproveitamento ótimo dos recursos e das possibilidades de titularidade da Administração, tomando em vista as finalidades pretendidas e o cumprimento das funções impostas. O princípio da eficácia envolve uma análise das alternativas disponíveis para a ação da Administração Pública, tomando em vista



Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios
Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro.
CEP: 36275-000 – Minas Gerais
Tele fax: (32) 3343-1145
CNPJ: 18.094.870/0001-32

os recursos e outras potencialidades. A máxima eficácia corresponde ao melhor aproveitamento possível deste potencial. Por exemplo, viola o princípio da eficácia a aquisição, ainda que pelo menor preço, de um produto destituído de aptidão para satisfazer as necessidades existentes.

CONCLUSÃO

Destarte, não há que se falar em restrição de competitividade, haja vista que o edital não exige comprovação de vínculo de motorista ou propriedade de veículo, não acarretando nenhuma onerosidade prévia a celebração do contrato.

Considerando que o Município está adstrito aos princípios que regem a Administração Pública e os processos licitatórios, em especial eficiência, interesse público, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

CONSIDERANDO todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Contratação, **DECIDE**:

- 1) **INDEFERIR** a impugnação/pedido de esclarecimento apresentado por COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 21.160.322/0001-78, mantendo as exigências do edital em sua integralidade.
- 2) **PROSSIGA-SE** o Processo Licitatório.

Senhora dos Remédios, 22 de fevereiro de 2024.

Mariana de Souza e Silva
Pregoeira

Equipe de Apoio:

Eduarda Kelly de Assis Souza

Amanda das Graças Milagres